



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>ll</i>	29

## SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

### À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 5/18

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte referentes aos direitos e garantias asseguradas à pessoa com deficiência."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência;*". (NR)

Art. 2º - O parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

*Parágrafo único - Admitir-se-á o funcionamento de instâncias junto a sistema administrativo ou a órgão ou entidade da administração pública, nos termos do art. 23 e seus parágrafos, voltados para as áreas de interesse específicos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, do negro e da mulher.*". (NR)

Art. 3º - O inciso I do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

*I - relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, e hierarquizar as prioridades;*". (NR)

Art. 4º - O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e para ex-presidiários recém-colocados em liberdade e definirá os critérios de sua admissão.". (NR)



Art. 5º - O inciso XV do art. 144 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 144 -*

*XV – assegurar a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, inclusive os serviços de habilitação e de reabilitação, sempre que necessários, e atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;"*

*(NR)*

Art. 6º - O inciso VIII do § 1º do art. 157 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157 -*

*§ 1º -*

*VIII – sistema educacional inclusivo para a pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a adoção de medidas coletivas e individualizadas que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem, incluídas a garantia de vaga em escola próxima a sua residência e a oferta de atendimento educacional especializado;"* (NR)

Art. 7º - O § 3º do art. 157 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157 -*

*§ 3º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento à pessoa com deficiência importam responsabilidade da autoridade competente."* (NR)

Art. 8º - O § 3º do art. 159 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 159 -*

*§ 3º - Cabe ao Poder Público prover educação inclusiva, na rede regular de educação infantil, à criança com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados com vistas a promover o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características e necessidades de aprendizagem."* (NR)

Art. 9º - O § 3º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 173 -*



§ 3º - O Município garantirá o direito da pessoa com deficiência à educação física e ao acesso a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para o provimento de atividades específicas para a pessoa com deficiência.". (NR)

Art. 10 - O inciso IV do art. 175 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

*IV – a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de programas de capacitação e formação profissional."* (NR)

Art. 11 – A seção II do capítulo IX da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência"*  
(NR)

Art. 12 - O § 2º do art. 177 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 -

*§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência."* (NR)

Art. 13 - O art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 181 – O Município garantirá à pessoa com deficiência, nos termos da lei:*

*I – a participação nas questões públicas, em particular na formulação de políticas destinadas à pessoa com deficiência;*

*II – o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, do Braille e de demais formatos acessíveis de comunicação, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;*

*III – programas de assistência integral para a pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*





### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se destina a promover uma revisão mais completa dos dispositivos da Lei Orgânica relacionados à pessoa com deficiência, corrigindo não apenas a terminologia "pessoa com deficiência" como também outros termos e expressões inadequadas e defasadas quando comparadas às inovações promovidas na legislação federal sobre o assunto ao longo das últimas décadas.

Para melhor apresentação das modificações realizadas, as mesmas foram detalhadas abaixo, acompanhadas das respectivas justificativas:

#### 1) Competência municipal sobre o tema da pessoa com deficiência

Art. 1º - O inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13 -*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência;"*

Justificativa:

Mantido o texto original da PELO nº 5/18. Apesar desse dispositivo estar com redação confusa e usar a expressão vaga "garantia", sem especificação sobre os direitos que estão sendo garantidos, entendeu-se que seria inadequada a realização de maiores adequações no dispositivo – além da correção da terminologia "pessoa com deficiência" – por se tratar de reprodução da norma constitucional e que se refere à competência não só do município, como também da união e do estado.

#### 2) Instâncias da administração pública relacionadas à política para a pessoa com deficiência

Art. 2º - O parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 20 -*

*Parágrafo único – Admitir-se-á o funcionamento de instâncias junto a sistema administrativo ou a órgão ou entidade da administração pública, nos termos do art. 23 e seus parágrafos, voltados para as áreas de interesse específicos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, do negro e da mulher."*

Art. 3º - O inciso I do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 22 -*

*I – relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras,*



*de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, e hierarquizar as prioridades;"*

Justificativa:

Mantido o texto original da PELO nº 5/18, exceto pela correção de erro material.

### 3) Reserva de cargos e empregos públicos para pessoa com deficiência

Art. 4º - O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 52 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e para ex-presidiários recém-colocados em liberdade e definirá os critérios de sua admissão."*

Justificativa:

Mantido o texto original da PELO nº 5/18.

### 4) Direito da pessoa com deficiência à saúde

Art. 5º - O inciso XV do art. 144 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 144 -*

*XV – assegurar a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, inclusive os serviços de habilitação e de reabilitação, sempre que necessários, e atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;"*

Justificativa:

O texto sugerido para esse dispositivo tem por base as previsões da Lei nº 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a respeito do direito à saúde da pessoa com deficiência. Embora não seja o caso de reproduzir na LOMBH, na íntegra, as disposições da referida norma sobre o tema, considerou-se importante realizar as seguintes alterações:

a) substituição do termo "tratamento" por "atenção integral à saúde", de modo a abranger toda forma de atendimento de saúde, em todos os níveis de complexidade, na perspectiva do acesso universal e igualitário;

b) menção expressa aos serviços específicos garantidos à pessoa com deficiência – serviços de habilitação e de reabilitação e o atendimento domiciliar multidisciplinar – dos quais apenas a reabilitação está prevista na redação atual da LOMBH;



c) reformulação da expressão "prevenção de deficiências", para detalhar que a prevenção se refere a "serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais", nos mesmos termos utilizados no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

#### 5) Direito da pessoa com deficiência à educação

Art. 6º - O inciso VIII do § 1º do art. 157 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157 -*

*§ 1º -*

*VIII – sistema educacional inclusivo para a pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a adoção de medidas coletivas e individualizadas que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem, incluídas a garantia de vaga em escola próxima a sua residência e a oferta de atendimento educacional especializado;"*

Art. 7º - O § 3º do art. 157 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 157 -*

*§ 3º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento à pessoa com deficiência importam responsabilidade da autoridade competente."*

Art. 8º - O § 3º do art. 159 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 159 -*

*§ 3º - Cabe ao Poder Público prover educação inclusiva, na rede regular de educação infantil, à criança com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados com vistas a promover o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características e necessidades de aprendizagem."*

#### Justificativa:

Os dispositivos foram atualizados de modo a incorporar os avanços da legislação brasileira nas últimas décadas no que tange ao direito da pessoa com deficiência à educação.

Nesse sentido, foi expressamente previsto o direito à educação inclusiva, abrangendo a adoção de medidas coletivas e individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social do educando com deficiência. Os termos utilizados têm por base as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/15).



**6) Direito da pessoa com deficiência ao desporto e lazer**

Art. 9º - O § 3º do art. 173 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 173 -*

*§ 3º - O Município garantirá o direito da pessoa com deficiência à educação física e ao acesso a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para o provimento de atividades específicas para a pessoa com deficiência."*

Justificativa:

O dispositivo foi revisto de modo a ressaltar o direito da pessoa com deficiência ao acesso a atividades desportivas e de lazer em igualdade de condições, de forma a impedir sua exclusão ou tratamento discriminatório. A proposta, no entanto, faz questão de deixar claro que a garantia do direito à isonomia não impede a promoção de ações específicas para esse público, adaptadas às suas necessidades particulares.

**7) Direito da pessoa com deficiência à assistência social e à formação, habilitação e reabilitação profissional**

Art. 10 - O inciso IV do art. 175 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 175 -*

*IV - a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de programas de capacitação e formação profissional."*

Justificativa:

A previsão de "oficinas de trabalho" foi substituída por uma expressão mais ampla, que possa abranger outros tipos de ações de capacitação e formação profissional. Além disso, foi previsto de forma expressa o objetivo de integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O termo "automanutenção" foi considerado inadequado nesse contexto, e por isso suprimido.

**8) Proteção especial do estado à pessoa com deficiência**

Art. 11 - A seção II do capítulo IX da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência"*



Art. 12 - O § 2º do art. 177 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 177 -*

*§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência."*

Art. 13 - O art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 181 - O Município garantirá à pessoa com deficiência, nos termos da lei:*

*I - a participação nas questões públicas, em particular na formulação de políticas destinadas à pessoa com deficiência;*

*II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, do Braille e de demais formatos acessíveis de comunicação, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;*

*III - programas de assistência integral para a pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.*

*IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitada de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.*

*§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.*

*§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão atender aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade vigentes para garantir a utilização com segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio às pessoas com deficiência."*

Justificativa:

O dispositivo atual da LOMBH se encontra desatualizado em relação a vários aspectos da legislação brasileira sobre pessoa com deficiência. Assim, foi necessário alterar alguns pontos, listados abaixo:

a) Buscou-se deixar claro que o direito da pessoa com deficiência à participação política diz respeito a qualquer questão pública, não apenas à política pública destinada a essa população.

b) Corrigiu-se a referência à LIBRAS, considerada língua de sinais e não linguagem; foi feita menção, ainda, a outras formas acessíveis de comunicação.



c) No inciso III, foi substituído o termo “*excepcionais não-reabilitáveis*”, que contraria o entendimento atual sobre a pessoa com deficiência e suas diferentes capacidades de habilitação e reabilitação. No lugar, foi inserida a expressão “*pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos*”, terminologia utilizada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146/15).

d) No § 2º a obrigação de instalação de elevadores hidráulicos nos veículos de transporte coletivo foi substituída pela necessidade de atendimento aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade. Essa alteração se deve ao fato de que há alternativas mais adequadas para promover a acessibilidade no transporte coletivo, considerando que os elevadores hidráulicos não atendem aos princípios do desenho universal. Assim, optou-se por não definir no texto da LOMBH qual dessas alternativas deverá ser adotada, o que fica à cargo da gestão municipal, inclusive tendo em vista que novas soluções tecnológicas podem se mostrar mais adequadas com o passar do tempo.

**9) Extensão dos direitos da pessoa com deficiência à pessoa com transtornos mentais**

Art. 14 - O art. 229 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 229 – Estendem-se à pessoa com transtorno mental, na forma da Lei, os direitos assegurados por esta Lei Orgânica à pessoa com deficiência.”*

**Justificativa:**

Além da atualização do termo “pessoa com deficiência”, foi necessário corrigir, neste dispositivo, o termo “doente mental”, também já defasado, o qual foi substituído por “pessoa com transtorno mental”, mais próximo à terminologia utilizada na Lei Federal nº 10.216/01 (Lei da Reforma Psiquiátrica), embora com a troca do termo “portador de”, ali utilizada, por “pessoa com”, seguindo a mesma linha de evolução observada no conceito de pessoa com deficiência.

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 23/11/18  
Responsável pela distribuição